



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.883, DE 2026** **(Do Sr. Arlindo Chinaglia)**

Altera a Lei nº 14.899, de 17 de junho de 2024, para prever a instituição de Núcleos de Gestão Integrada de Casos de Violência contra a Mulher nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para ampliar a produção de informações territoriais sobre feminicídios e outros crimes contra a mulher.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_, DE 2026**  
(Do Sr. Arlindo Chinaglia)

Altera a Lei nº 14.899, de 17 de junho de 2024, para prever a instituição de Núcleos de Gestão Integrada de Casos de Violência contra a Mulher nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para ampliar a produção de informações territoriais sobre feminicídios e outros crimes contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.899, de 17 de junho de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

Parágrafo único. A coordenação de que trata o caput será intersetorial e buscará articulação entre os órgãos e serviços competentes e, quando cabível, com os órgãos do sistema de justiça. (NR)

“Art. 4º-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, no âmbito das Redes de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, Núcleos de Gestão Integrada de Casos de Violência contra a Mulher, com o objetivo de promover a proteção integral da mulher ameaçada ou em situação de violência, por meio da análise conjunta de casos, a definição coordenada de medidas de proteção e acompanhamento e o monitoramento de sua execução.

§ 1º A União ofertará apoio técnico aos entes federativos interessados na implantação dos Núcleos de que trata o caput e poderá apoiar seu custeio e estruturação, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º A União poderá ainda certificar, em caráter voluntário, os entes federativos que se adequem aos padrões nacionais estabelecidos em regulamento e, periodicamente, alcancem resultados



mensuráveis, estabelecidos em regulamento, consideradas as competências, o porte e a capacidade institucional do ente.

Art. 4-B Constituem diretrizes da atuação dos Núcleos, sem prejuízo de outras definidas em regulamento:

I – o atendimento integral e não excludente à mulher ameaçada ou em situação de violência doméstica e familiar, viabilizando todos os serviços necessários à prevenção ou redução de danos físicos, emocionais e psicológicos, com atenção especial à saúde mental da mulher;

II – a atuação orientada para a eliminação ou redução de fatores estruturais e de risco, tais como:

- a) O controle de armas;
- b) O tratamento do abuso de substâncias;
- c) A saúde mental do agressor;

III - a promoção de fatores protetivos, tais como:

- a) o empoderamento econômico da mulher em situação de violência, por meio da inscrição em programas sociais e outros;
- b) a identificação e a intervenção sobre atitudes e crenças misóginas do agressor associadas ao risco de violência;
- c) o fortalecimento dos vínculos comunitários e de apoio da mulher, incluindo vínculos familiares, redes sociais e serviços de referência.

IV – o compartilhamento de informações entre os órgãos, restringindo-se às estritamente necessárias à proteção da mulher, observados o sigilo legal e a proteção de dados pessoais;

V – a definição coordenada de providências e responsabilidades entre os órgãos e serviços participantes, consubstanciadas em plano individualizado de proteção e acompanhamento;

VI – o foco na segurança da mulher, por meio de instrumentos como:

- a) o monitoramento eletrônico do agressor, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;
- b) a dissuasão focalizada do agressor, especialmente em situações de grave ameaça, reiteração da violência, descumprimento de



medidas protetivas de urgência ou adoção de monitoração eletrônica;

c) promoção da manutenção dos vínculos profissionais e familiares da vítima;

VII – a não revitimização da mulher e a utilização preferencial dos registros e instrumentos já produzidos no atendimento;

VIII – a proteção dos direitos das crianças vítimas diretas ou indiretas da violência contra a mulher;

IX — o respeito à autonomia da mulher, assegurada sua participação informada e voluntária nas decisões que lhe digam respeito, com possibilidade de revisão a qualquer tempo das medidas adotadas em seu nome.

§ 1º Para os fins do inciso VI, alínea b, do caput deste artigo, entende-se por dissuasão focalizada do agressor o conjunto articulado de comunicações e intervenções dirigidas individualmente ao agressor identificado como de alto risco, combinando a notificação clara das consequências legais do prosseguimento da conduta violenta com a oferta de serviços de apoio à mudança de comportamento, sem prejuízo das medidas protetivas, das ações de responsabilização penal e das medidas processuais penais cabíveis.

§ 2º Os Núcleos contarão com a participação, no mínimo, observadas as competências de cada ente, dos órgãos responsáveis pelas políticas de segurança pública, justiça, direitos das mulheres, saúde, assistência social e moradia.

§ 3º Deverão ser convidados a compor os Núcleos os órgãos do sistema de justiça, mediante acordo de cooperação técnica ou instrumento congênere, como Varas Especializadas do Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e, quando cabível, outros serviços pertinentes ao caso concreto.

§ 4º Os profissionais dos órgãos de que tratam os parágrafos § 2º e §3º serão continuamente capacitados em temas envolvendo os direitos das mulheres, identificação de fatores estruturais e de risco e estratégias de prevenção e repressão às violências, no âmbito de suas competências.



§ 5º Os Núcleos contarão com profissional ou equipe de referência para apoio ao acompanhamento continuado de caso específico, à articulação com a mulher em situação de violência e com os serviços da rede e ao monitoramento das medidas definidas, cujo custeio poderá ser apoiado pela União, nos termos do § 1º.

§ 6º O encaminhamento de casos aos Núcleos observará os padrões nacionais e o protocolo do respectivo ente federativo e considerará, entre outros elementos, os fatores de risco identificados no caso concreto, sem prejuízo do atendimento universal na Rede de Atendimento.

§ 7º Sem prejuízo de outros, constituem instrumentos informacionais da Rede de Atendimento e dos Núcleos:

I – o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, instituído pela Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021;

II – informações georreferenciadas sobre a incidência de feminicídios e de outros crimes contra a mulher produzidas pelo Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas – Sinesp;

III – notificações e demais registros produzidos pelos sistemas de vigilância em saúde;

IV – registros de atendimento produzidos pelos serviços do Sistema Único de Saúde, do Sistema Único de Assistência Social, da segurança pública, do sistema de justiça e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência;

V – alertas e classificações de apoio produzidos por sistemas informatizados e ferramentas de apoio à decisão, inclusive soluções de inteligência artificial, vedada a substituição da avaliação humana e observadas a mitigação de vieses discriminatórios e a regulamentação prévia dos instrumentos pelo respectivo ente federativo ou pela União.

§ 8º Os entes federativos poderão organizar a atuação dos Núcleos com base em critérios territoriais fundados na incidência, na recorrência e na gravidade dos casos, para fins de planejamento,



alocação de recursos e definição de fluxos, sem prejuízo do atendimento das demais situações de violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 9º A atuação das instâncias de gestão integrada não afasta as atribuições legais dos órgãos e serviços que as integrem.

§ 10. Os padrões nacionais de certificação de que trata o § 1º considerarão a integração efetiva entre órgãos da rede de atendimento, os protocolos de compartilhamento de informações e proteção de dados pessoais, a capacitação dos profissionais envolvidos e os mecanismos de monitoramento de casos e resultados, observadas as competências, o porte, a capacidade institucional e o perfil territorial do ente federativo.

§ 11. Em todo o caso, deverão ser resguardados à mulher em situação de violência os direitos previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, observadas as restrições legais estritamente necessárias à sua proteção e à efetividade das medidas adotadas.

§ 12 A atuação dos núcleos de que trata este artigo constitui política intersetorial de segurança pública, não se sobrepondo ou substituindo serviços de assistência, como a Casa da Mulher Brasileira ou serviços assemelhados, podendo inclusive funcionar em conjunto com estes, nos termos da legislação específica.”

Art. 2º O art. 35 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art.

35. ....

.....  
 § 2º O Sinesp também produzirá informações georreferenciadas, desagregadas, no mínimo, em nível intramunicipal, sobre a incidência de feminicídios e de outros crimes contra a mulher, para apoio à territorialização e à qualificação das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher pelos entes federativos.”

(NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificação

A violência contra a mulher no Brasil atinge números alarmantes. Em 2024, o país registrou 1.492 feminicídios. Mais de 64% deles ocorreram dentro da residência da vítima. No mesmo período, o Ligue 180 realizou 750.687 atendimentos. São números que, por si só, mostram a extrema gravidade do problema, mas mostram também que, ainda o Brasil tenha avançado na legislação e na estrutura de proteção, o Estado continua chegando tarde em muitos casos, quando a violência já se agravou ou se tornou irreversível.

Muito se avançou nos últimos anos em termos legislativos. A Lei Maria da Penha representou uma inflexão histórica na proteção integral das mulheres e responsabilização dos agressores. A Lei nº 14.149, de 2021, instituiu o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, inaugurando mais um instrumento relevante para o sistema de justiça. A Lei nº 15.125, de 2025, passou a admitir a cumulação de medidas protetivas com monitoração eletrônica do agressor e dispositivo de alerta à vítima, reforçando o arcabouço protetivo. O desafio, portanto, não é apenas criar novas normas. É fazer com que os instrumentos já existentes passem a operar de forma mais coordenada. E é justamente nessa direção que o presente projeto se move.

As evidências acumuladas apontam que a violência contra a mulher é um fenômeno complexo, que envolve fatores individuais, familiares, comunitários e estruturais. Por isso, respostas eficazes não podem ser setoriais, improvisadas ou exclusivamente reativas. Precisam articular prevenção, proteção, fortalecimento institucional das redes, serviços especializados e medidas de segurança efetivas. Precisam, sobretudo, partir da compreensão de fatores de risco e de fatores de proteção, para que o Estado consiga agir antes que a violência escale. É essa lógica que inspira o presente projeto<sup>1</sup>.

No plano comparado, em relação ao acompanhamento dos casos, modelos emergentes têm demonstrado também a importância do

<sup>1</sup> INSTITUTO IGARAPÉ. **Guia prático para formulação de políticas públicas de prevenção à violência contra mulheres**. Instituto Igarapé, 2024. Disponível em: [https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2024/07/SP\\_Guia-Pratico-Politicas-Publicas\\_PT.pdf](https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2024/07/SP_Guia-Pratico-Politicas-Publicas_PT.pdf). Acesso em: 13 abr. 2026.



acompanhamento intersetorial, específico e especializado de casos. Os MARACs (Conferências Multissetoriais de Avaliação de Risco), no Reino Unido, são instâncias regulares de coordenação entre múltiplos órgãos e serviços para discussão de casos de maior gravidade. A ideia é simples: diferentes instituições conhecem partes diferentes do mesmo problema; quando essas informações são reunidas, o poder público melhora sua capacidade de proteger a vítima e acompanhar o agressor. As informações disponíveis sugerem que esse é um modelo promissor<sup>2</sup>, ainda que de maneira ainda incipiente: avaliações observacionais indicam melhora da segurança e redução relevante da revitimização.

Nos Estados Unidos, experiências como os **DVHRTs (Equipes de Alto Risco em Violência Doméstica)** seguem lógica semelhante, voltada a casos de maior risco, com ênfase em coordenação intensiva, monitoramento do agressor e resposta rápida diante de sinais de escalada. Também aqui se trata de um modelo emergente, cujos resultados são promissores, oferecendo novos caminhos para apostas institucionais em segurança pública quando os arranjos tradicionais não bastam.

O presente projeto se inspira, em parte, nesses modelos, mas não se trata de importar fórmulas prontas. O que faz é aproveitar o que eles têm de mais consistente: a coordenação interinstitucional de casos complexos, o uso qualificado de informações, a atenção aos fatores de risco, o acompanhamento continuado da vítima, o monitoramento do agressor e a definição clara de responsabilidades. Tudo isso, porém, é adaptado à realidade brasileira, ao nosso desenho federativo, à existência de serviços já estruturados e ao próprio acúmulo normativo da Lei Maria da Penha. Mais importante de tudo é garantir que não se abra mão da universalidade do atendimento e que as avaliações de risco, quando existentes, sejam mais uma ferramenta à serviço do poder público.

É importante sublinhar, também que o modelo aqui proposto consiste em uma política de **segurança pública**, que não compete com equipamentos como a **Casa da Mulher Brasileira** ou com outros serviços especializados da rede. Não foram pensados para substituir acolhimento,

<sup>2</sup> KOPITTKÉ, Alberto. **Manual de segurança pública baseada em evidências: o que funciona e o que não funciona na prevenção da violência**. Porto Alegre: Conhecer, 2023.



orientação jurídica, assistência psicossocial, abrigo ou atendimento especializado. Seu papel é outro. Trata-se de um **modelo intersetorial de segurança pública**, voltado à gestão integrada de casos, à coordenação de providências e ao monitoramento da execução das medidas definidas. Em vez de competir com a rede, os núcleos a complementam. Funcionam como instrumento de articulação, especialmente útil nos casos em que o risco é maior e a dispersão institucional custa caro.

Eis uma descrição do modelo proposto:

1. **O que são os Núcleos de Gestão Integrada?** Estados, DF e municípios podem criar Núcleos de Gestão Integrada dentro das Redes de Atendimento à Mulher que já existem (o modelo não é obrigatório). O objetivo é triplo: analisar casos conjuntamente, definir de forma coordenada as medidas de proteção e acompanhamento, e monitorar se essas medidas estão sendo cumpridas. Não é um serviço novo do zero: é um arranjo que organiza e integra o que já existe.
2. **Quem financia e quem certifica.** A União não obriga ninguém, mas apoia. Oferece apoio técnico a quem quiser implantar. Pode ajudar no custeio e na estruturação, dentro do orçamento disponível. E pode certificar voluntariamente os entes que atingirem os padrões nacionais, levando em conta o porte, as competências e a capacidade institucional de cada município ou estado. Um município pequeno do interior e uma capital serão avaliados de forma diferente.
3. **Quem senta à mesa.** Participam obrigatoriamente, no mínimo: segurança pública, justiça, direitos das mulheres, saúde, assistência social e moradia. São convidados por acordo de cooperação: varas especializadas do Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e outros serviços relevantes para o caso concreto.
4. **As diretrizes que orientam a atuação.** O atendimento integral e não excludente à mulher; atuação baseada em fatores estruturais e de risco; o compartilhamento restrito de informações; o plano de ação personalizado; o foco na segurança da mulher; a não revitimização; e proteção das crianças vítimas diretas ou indiretas da violência.
5. **Os fatores de risco — o coração do diagnóstico.** O Núcleo não deve olhar apenas para o episódio de violência imediato. Olha para o contexto



mais amplo. Os fatores que a lei manda considerar, além de outros, são: o controle de armas, o tratamento do abuso de substâncias, considerando o álcool e drogas como fatores de escalada. Também são trabalhados fatores protetivos como o empoderamento econômico da mulher, o fortalecimento de seus vínculos comunitários e a intervenção sobre atitudes e crenças misóginas do agressor. Esses fatores entram diretamente no diagnóstico do caso e na construção do plano de ação.

6. **O plano de ação personalizado.** As providências e responsabilidades são definidas de forma coordenada entre todos os participantes, integrando segurança pública, assistência social, moradia e acesso à justiça. Três instrumentos concretos de segurança são previstos: monitoramento eletrônico do agressor; dissuasão focalizada — detalhada no tópico seguinte; e preservação do status quo da vítima, ou seja, seu emprego, sua moradia e seus vínculos familiares. A mulher não precisa perder tudo para se proteger.
7. **A dissuasão focalizada.** É um conjunto articulado de comunicações e intervenções dirigidas individualmente ao agressor identificado como de alto risco. Combina duas coisas ao mesmo tempo: a notificação clara, direta e contínua das consequências legais exatas do que acontecerá se a conduta criminosa perdurar, com a oferta concreta de serviços de apoio à mudança de comportamento. É acionada especialmente nos casos de grave ameaça, reincidência, descumprimento de medidas protetivas ou quando já há monitoração eletrônica. E não substitui nem as medidas protetivas nem a responsabilização penal.
8. **O profissional de referência.** Cada caso tem um profissional ou equipe dedicada. Esse profissional faz três coisas: apoia o acompanhamento continuado daquele caso específico, articula a mulher com os serviços da rede, e monitora se as medidas definidas no plano estão sendo executadas. O custeio pode ser apoiado pela União. É o elo que impede o caso de cair no vazio entre uma instituição e outra.
9. **Como os casos chegam ao Núcleo.** O encaminhamento segue os padrões nacionais e o protocolo do próprio ente federativo, considerando os fatores de risco identificados no caso concreto. E há uma garantia explícita: o atendimento universal na Rede de Atendimento não é



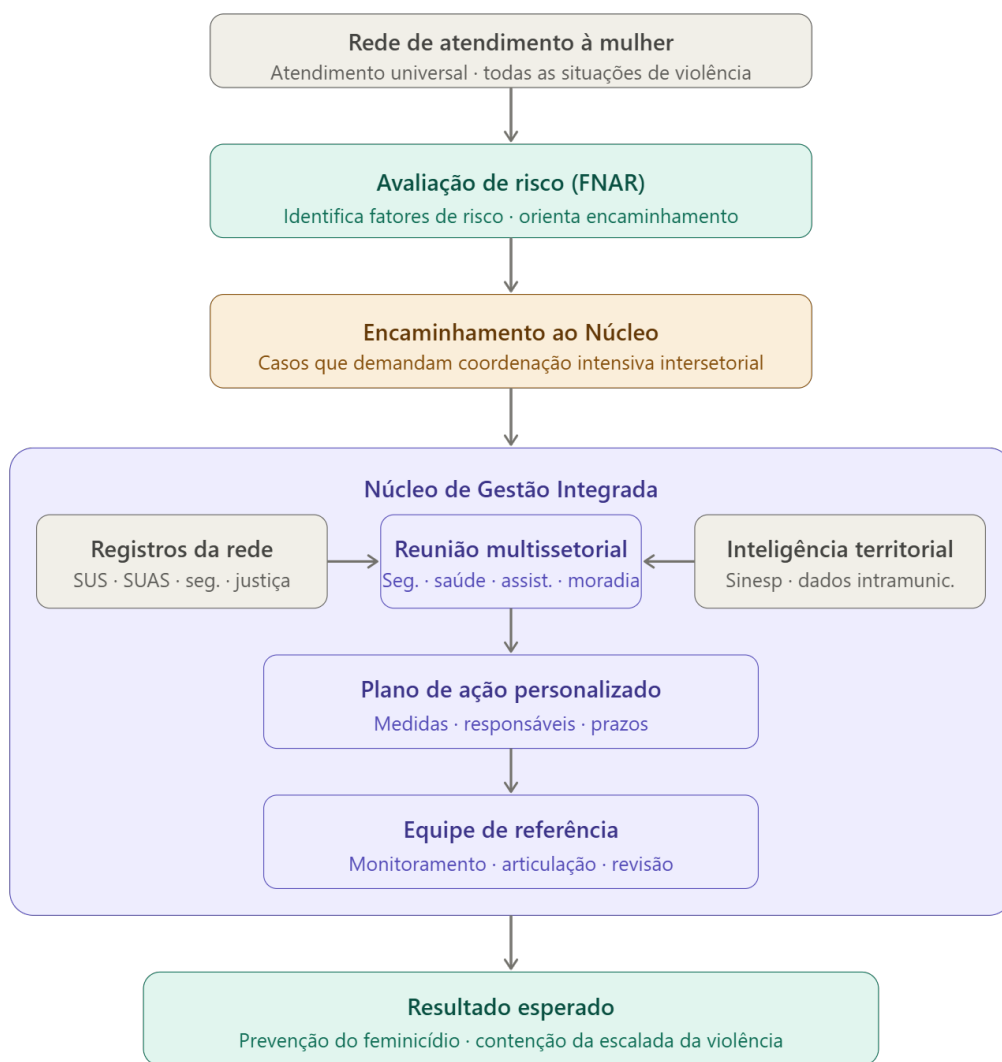
afetado. Não é porque um caso não foi encaminhado ao Núcleo que a mulher fica desassistida — ela continua sendo atendida pela rede normal.

10. **As ferramentas de informação e o papel da inteligência artificial.** O Núcleo não opera no escuro. A lei monta uma arquitetura informacional robusta: o Formulário Nacional de Avaliação de Risco; dados georreferenciados do Sinesp sobre feminicídios e crimes em nível intramunicipal — o Núcleo sabe exatamente onde no território o risco está concentrado; notificações dos sistemas de vigilância em saúde; e registros do SUS, do SUAS, da segurança pública, do sistema de justiça e da Rede de Atendimento. Sobre tudo isso, a lei abre explicitamente espaço para ferramentas de apoio à decisão, inclusive inteligência artificial. O reconhecimento é importante: o volume de informações num caso complexo de violência doméstica é grande demais para ser processado de forma ótima apenas pelo olho humano. Sistemas de IA podem cruzar dados, identificar padrões de escalada, emitir alertas e produzir classificações que orientam as decisões do Núcleo. Mas a lei impõe três condições inegociáveis: nenhum algoritmo substitui a avaliação humana; os vieses discriminatórios devem ser ativamente mitigados; e os instrumentos precisam ser regulamentados previamente antes de entrar em operação.
11. **A lógica territorial.** Os entes podem organizar os Núcleos com base em critérios territoriais, concentrando recursos nos territórios com maior incidência, recorrência e gravidade dos casos. Onde o problema é maior, a resposta é mais intensa. Sem prejuízo do atendimento universal.
12. **O que o Núcleo é e o que não é.** Os Núcleos constituem política intersetorial de segurança pública. Não se sobrepõem e não substituem serviços de assistência como a Casa da Mulher Brasileira. Podem funcionar junto com eles. São segurança pública operando de forma integrada e inteligente.

Trata-se, portanto, de mais um modelo para auxiliar no enfrentamento à violência contra a mulher. Coloco-a à disposição para o



debate público, na esperança de que milhares de vidas possam ser salvas e possamos por um ponto final da onda de violência que está ceifando a vida e a esperança das mulheres brasileiras.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 14.899, DE 17 DE JUNHO DE 2024</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202406-17;14899">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202406-17;14899</a>
<b>LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340</a>
<b>LEI Nº 14.149, DE 05 DE MAIO DE 2021</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202105-05;14149">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202105-05;14149</a>
<b>LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709</a>
<b>LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201806-11;13675">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201806-11;13675</a>

**FIM DO DOCUMENTO**